

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Carapebus / Quissamã
Cartório da Vara Única
Estrada do Correio Imperial, 1003 CEP: 28735-000 - Piteiras - Quissamã - RJ Tel.: 022-27689400 e-mail:
caqvuni@tjrr.jus.br

297
298

Fls.

Processo: 0000458-03.2013.8.19.0084

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de Licitações - Lei 8.666/93, Art. 89

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

Peça de Informação 00535960/2011 20/05/2011

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Rocha de Jesus

Em 15/01/2015

Sentença

Sentencio o processo por conta do afastamento da Magistrada que concluiu a instrução por licença oficial.

SENTENÇA

Armando Cunha Carneiro da Silva, qualificado nos autos desta ação penal, de número 0000458-03.2013.8.19.0084, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na forma da denúncia de fls. 02/04, porque:

"no dia 18 de setembro de 2006, na sede da Prefeitura de Quissamã, Centro desta cidade, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, sem inviabilidade de competição, e deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade (...) De acordo com as peças de informação, o denunciado deu início ao procedimento de contratação direta (fls. 10 MP/RJ 2011.00535960), homologou e adjudicou (fls. 36v. MP/RJ 2011.00535960) a organização do evento nacional de esporte no município, realizado nos dias 22 e 24 de setembro de 2006, à empresa RKM fitness pelo valor de R\$ 99.060,00, sem respaldo no art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que não ficou comprovado inviabilidade de competição..."

Registro de ocorrência a fls. 02/205.

Recebimento da denúncia em 17/05/2013, conforme fls. 208.

Defesa prévia a fls. 211/225.

FAC a fls. 226/230.

Interrogatório a fls. 264.

Alegações finais a fls. 269/288 e 290/295.



Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

Finda a instrução criminal, a dinâmica dos fatos narrados na denúncia restou comprovada.

A materialidade do delito ficou claramente demonstrada pelas provas coligidas aos autos, notadamente através dos documentos que guarnecem os autos, sendo relevante mencionar que a dispensa de licitação descrita nos autos foi tida por ilegal pelo Tribunal de Contas.

A alegação defensiva de inexistência de outra empresa inscrita no Conselho Regional de Educação Física restou derrubada conforme fls. 113, eis que sequer comprovado que feita alguma pesquisa, ou seja, como poderia ter sido afirmado que não havia outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço.

O réu foi prefeito do município por mais de um mandato, não sendo lícita alegação de desconhecimento da lei. Aliás, tem o dever de se cercar de profissionais hábeis e de verificar antes de tomar decisões importantes, já que atua em nome do povo, lidando com verba pública.

Assim, se a opção era pela inexigibilidade de licitação, não há margem para dúvidas ou interpretações. Trata-se de exceção que, apenas quando presentes todos os requisitos, pode ser observada. Não é este o caso dos autos, já que o acusado não conseguiu convencer da mínima impossibilidade de concorrência.

E o acusado, em seu interrogatório, confirmou serem suas as assinaturas de fls. 16, 43 e 44, admitindo, assim, ter realizado a contratação com base em parecer da então procuradora do município. O problema é que o executor direto da contratação é o prefeito, que não pode e nem deve seguir parecer que seja manifestamente ilegal.

Presentes, pois, todos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 que, diga-se, não exige a lesão ao erário ou dolo específico, sendo artigo simples e que se encaixa perfeitamente no caso dos autos: "Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". Não há a menor dúvida de que não foi exigida licitação quando deveria ter sido observado referido procedimento, não tendo o réu, ainda, observados as formalidades legais, já que não convenceu de que tenha diligenciado como possível a fim de atestar se, efetivamente, haveria ou não possibilidade de dispensa.

Ademais, a defesa não produziu qualquer prova em diferente sentido.

Por fim, não tendo sido demonstrada até a presente fase procedimental, a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentá-lo da aplicação de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva contida na peça inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO o réu Armando Cunha Carneiro da Silva, como incurso nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Carapebus / Quissamã
Cartório da Vara Única
Estrada do Correio Imperial, 1003 CEP: 28735-000 - Piteiras - Quissamã - RJ Tel.: 022-27689400 e-mail:
caqvuni@tjrj.jus.br

1 - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é primário e possuidor de bons antecedentes; no que toca à sua personalidade e conduta social, maiores informações não foram coletadas; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; há incidência de apenas uma qualificadora, devendo a pena-base ser ficada no mínimo legal, em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

2 - Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, ficando a pena inalterada nesta fase.

3 - Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, de modo que o fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Porque presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena aplicada ao acusado por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade, na ordem de uma hora por dia de pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Custas pelo réu.

Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

No caso de descumprimento da substituição acima, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.

P. I. C.

Transitada em julgado e nada pendente, baixa e arquivo.

Quissamã, 15/01/2015.

Rodrigo Rocha de Jesus - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Rocha de Jesus

Em 15/01/15

VISTA A (0) MP **CONCLUSÃO**
Em 23/01/15 faço
Conclusos estes Autos
ao Dr. Promotor de Justiça
Eu, [Assinatura] o lavrei e assino.